



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

**RELATÓRIO**

Na forma do art. 6º, inciso IX e art. 7º incisos XXV e XXVI, todos do Decreto Municipal nº 004, de 02 de janeiro de 2006, trata o presente relatório de recurso referente à decisão do julgamento das propostas proferida em procedimento licitatório nº 011/2018 – Modalidade Pregão Presencial, visando futuras contratações de empresa especializada em aquisição e fornecimento parcelado de material de construção para recuperar os prédios públicos, logradouros, praças públicas e outros bens deste município, conforme descrição do anexo I do edital.

Inicialmente, fazemos uma prévia e concisa revisão acerca do processo em questão.

**Do Resumo dos Fatos:**

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação da Secretaria Municipal de Administração e competente autorização do Exmº. Prefeito, para a referida aquisição. Após, foram encaminhadas as Intenções de Registro de Preços aos Fundos e Autarquia competentes. Somente o Fundo Municipal de Saúde manifestou interesse em ser partícipe no respectivo Registro de Preços.

Efetuada as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, ficaram estipulados os preços máximos a serem cotados e, em seguida, elaborada minuta de instrumento convocatório, a qual foi encaminhada ao Órgão Consultivo deste Município para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Após análise, a mesma opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.

Em seguida, a Pregoeira deu início à fase externa do procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no art. 7º, incisos I e II, do



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

Decreto Municipal nº 04/2006, Lei nº 1.450 de 01 de Fevereiro de 2011 c/c o art. 4º, inciso I, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 – Lei do Pregão e, ainda, em atendimento à Resolução nº 260, de 17 de fevereiro de 2011, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE/SE, publicando o Aviso de Licitação no Diário Oficial do Município, jornal de grande circulação e *site* do TCE/SE, e marcando para o dia 27 (vinte e sete) de fevereiro do ano em questão, o recebimento dos respectivos envelopes, quais sejam propostas e documentação.

No dia marcado, compareceram as empresas INNA – INDÚSTRIA NOVA AURORA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, CUNHA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME, COMERCIAL MACHADO MENEZES LTDA, COMFIL- COMÉRCIO DE CERCAMENTOS LTDA, O AMIGÃO COMERCIO EM GERAL LTDA ME, GILVAN DE JESUS MENEZES, SERRANA TINTAS LTDA ME e JOSE WESLEY ALMEIDA DE OLIVEIRA.

Quando da divulgação do resultado da análise das propostas, a Pregoeira, após verificação técnica da documentação apresentada, decidiu por classificar todas as empresas, dentre elas a Empresa O AMIGÃO COMERCIO EM GERAL LTDA ME e CUNHA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME, doravante tratadas como recorrente e recorridas.

Ato contínuo, após fase de lances e análise de documentação de habilitação, foi manifestada intenção de recorrer por parte da empresa O AMIGÃO COMERCIO EM GERAL LTDA ME, que foi derrotada em todos os lotes, devidamente motivada e, assim, abertos prazos para apresentação de memoriais e, posteriormente, contrarrazões ao recurso apresentado, na conformidade da legislação vigente.

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

**Do Recurso:**

Foi manifestado, tempestivamente e em Ata da Sessão, intenção de recurso pela empresa, qual seja a O AMIGÃO COMERCIO EM GERAL LTDA ME,  
Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9713 – 13.104.740/0001-10

*[Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin]*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

tendo sido concedido o prazo legal de 03 (três) dias úteis ao licitante inconformado para a juntada de suas razões de recurso. Aguardado o prazo legal, não houve apresentação de memoriais, sendo considerado o que fora argumentado na sessão, uma vez que a juntada das razões se trata de faculdade do licitante no que diz respeito ao pregão presencial, consoante disposto no art. 11, XVII do Decreto 3.555/200, assim, foi aberto o prazo para impugnação às razões de recurso apresentadas em sessão, tendo havido impugnação nesse sentido, apresentada pela Empresa recorrida CUNHA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME, tudo de acordo e na forma do que dispõe o art. 7º, inciso XXIII do Decreto Municipal nº 04/2006.

Assim, tratemos das intenções de recurso apresentadas.

Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que *"o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão devera ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."*

É legítimo o interesse em recorrer.

Assim, sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, afim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após minuciosa análise das razões e contrarrazões, observados os requisitos preliminares e verificando-se o cumprimento dos mesmos, deu-se conhecimento aos mesmos, por tempestivos e legítimos.

No mais, quanto ao mérito, percebe-se que a intenção de recurso interposta pela empresa não merece prosperar, pois suas razões são desprovidas de sustentação legal, o mesmo não ocorrendo com as contrarrazões.

Senão vejamos: aduz o recorrente que a Empresa O AMIGÃO COMERCIO EM GERAL LTDA ME colocou como marca o nome "mista", que não



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

seria marca, mas tipo de madeira. Em sede de contrarrazões foi informado que na existe marca para madeira.

Portanto, da análise de seus argumentos, percebemos que não se conhece marca para madeira, mas, tão somente, tipo ou espécie, os quais, por sua vez, podem, perfeitamente, fazer as vezes da marca, haja vista que, nesse sentido, estabelecem, com perfeição, a descrição do material ofertado, atendendo dessa forma, não somente os preceitos estabelecidos em sede do edital, mas, e principalmente, as normas da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a qual estabelece que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara.

Nesse contexto, a recorrida cumpriu, efetivamente, com o solicitado, pois, ao apresentar a madeira de qualidade/espécie/tipo "mista", delineou, exatamente, o que estava cotando, observando-se, ainda, que o edital traz em seu bojo a opção de se cotar a madeira do tipo "muira/melan/anesc", sendo que a mista possui duas ou mais das espécies apresentadas.

No mais, é do senso comum que a Administração Pública trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicados às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve ser praticado observando os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, inclui-se, aí, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, que estabelece: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Sobre o tema, a doutrina do festejado administrativista Hely Lopes Meirelles nos esclarece: "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento." E consoante leciona Celso Antônio Bandeira de Mello: "O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que prevê regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem o diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode "exigir ou decidir além ou aquém do edital.".

Finalmente, porém não menos importante, reiterando que esta Pregoeira, não se prendendo a tecnicismos, rigorismos ou legalismos, não se confundindo este último com legalidade, da qual não nos afastamos, e se efetuando uma interpretação teleológica da licitação, ou seja, o fim a que se destina, que é sempre a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, busca esta que só pode ser obtida com a obtenção da contratação mais segura para o Poder Público, entendemos, respaldados pelo acima demonstrado, estar em consonância com os ditames legais atinentes à matéria a manutenção da classificação da empresa recorrida.

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à decisão final.



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

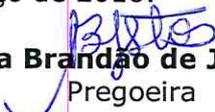
**Da Decisão Final:**

Ante o exposto, são essas as razões que nos fazem conhecer o recurso da empresa O AMIGÃO COMERCIO EM GERAL LTDA ME, e das contrarrazões da empresa CUNHA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME, analisando-os para, em seguida, entender por improcedente o recurso e procedente as contrarrazões.

Isto posto, e relatado, e com espeque no art. 7º, inciso XXVI c/c art. 6º, inciso IX, todos do Decreto Municipal nº 04/2006, somos pela manutenção da decisão proferida inicialmente, no sentido de manter todas as empresas classificadas, na forma da ata de sessão do dia 27 de fevereiro e continuam HABILITADAS as empresas recorrente e recorrida e VENCEDORA a empresa CUNHA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME para os lotes 09 e 18.

É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Itabaiana, 12 de Março de 2018.

  
**Jussimara Brandão de Jesus Santos**  
Pregoeira

  
**Maria Tilda de Melo Vasconcelos**  
Equipe de Apoio

  
**Sabrina Munike dos Santos Souza**  
Equipe de Apoio

  
**Elaine Mendonça Lima**  
Equipe de Apoio

**Ratifico o presente Relatório.**

**Dê-se conhecimento.**

Em 15/03/2018

  
**Valmir dos Santos Costa**  
Prefeito